TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0011552-59.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Depósito - Alienação Fiduciária

Requerente: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento

Requerido: Juliana Cristina de Mattos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação contra JULIANA CRISTINA DE MATTOS, amparado no Decreto-lei n° 911/69, pedindo a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo SANTANA CL 1.8, ano de fabricação/modelo 1987/1987, cor cinza, placa BFI-1365, chassi 9BWZZZ32ZHP245595, objeto de contrato de alienação fiduciária, fundamentando seu pleito no fato da inadimplência da ré, que não pagou as prestações prometidas.

Deferiu-se a medida liminar, não cumprida em razão da não localização do veículo.

A autora pediu a conversão em ação de depósito.

Deferido o requerimento, a ré foi citada e não contestou a ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

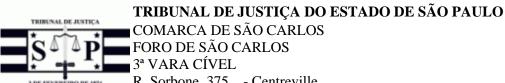
A ré se submete ao contrato de abertura de crédito para financiamento do preço do veículo, com ônus de alienação fiduciária, firmado com a autora.

O ordenamento jurídico admite a conversão da ação de busca e apreensão em depósito.

Deixou de pagar as prestações prometidas, incidindo em mora.

Não há pedido de purgação da mora e não se trata de cobrança do saldo devedor contratual, motivos pelos quais é despiciendo discutir o montante da dívida e as parcelas que o integram. Importa é notar a inexistência de controvérsia quanto à relação contratual.

A ré tem a obrigação de entregar a coisa ou o equivalente em dinheiro, nos



R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

termos da legislação especial.

Mas descabe a cominação de prisão, consoante entendimento sumulado pelo STF.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e determino a expedição de mandado para a entrega, em vinte e quatro horas, do bem ou do equivalente em dinheiro, excluída a cominação da prisão do devedor fiduciário.

Na impossibilidade de localização do bem, a ação de depósito prosseguirá como execução de quantia certa (CPC, art. 906). O prosseguimento, no entanto, considera que a obrigação do devedor, nesse tipo de ação, não vai além do valor da coisa, se inferior ao da dívida, do que resulta que se lhe faculta a opção menos onerosa (TJSP, Ap. c/Rev. N° 1145674-0/8, Rel.Des. Celso Pimentel, j. 29.04.2008).

Condeno a ré, JULIANA CRISTINA DE MATTOS, ao pagamento das custas processuais e dos honorários profissionais da patrona da autora, estimados em 10% do valor da causa, corrigido desde a data do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de janeiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Em	de	de
recebi e	stes autos com	a r.sentença supra.
Eu,		(esc.subscrevi)
	PUBLICA	CÃO
		3
		1
Em	de	ae
	de erminação supe	
por dete		rior publico em Car